

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo
Davim, que *institui o Exame Nacional de*
Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por
universidades estrangeiras.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da aprovação do PLS, busca-se instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos que tenham sido expedidos por universidades estrangeiras. Esse exame, que servirá de subsídio para os procedimentos de revalidação de diplomas conduzidos perante nossas universidades públicas, deverá ser realizado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular definida pela União (art. 1º).

O objetivo do exame, anunciado no art. 2º do PLS, é, em linhas gerais, aferir se existe equivalência na formação do profissional detentor de diploma expedido por universidade estrangeira com os médicos formados no Brasil, visando ao *exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

A implementação do exame ficará a cargo da União com a colaboração de universidades públicas, por meio de assinatura de termo de adesão, e do Conselho Federal de Medicina (art. 4º).

Nos termos do art. 6º, somente os portadores de diplomas de cursos reconhecidos pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso poderão ser candidatos ao exame.

Na justificação, o autor do projeto esclarece que tomou como base o já existente Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, instituído por meio de portaria interministerial. A previsão em lei – e não apenas em portaria interministerial – visa a promover consolidação do exame, *de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo.*

No prazo regimental, o PLS nº 138, de 2012, não recebeu emendas. A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável, e, após ser analisada nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, será submetida ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Assim, no que se refere ao âmbito de competência desta Comissão, o PLS, ao tratar da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, bem como de suas normas procedimentais gerais, não afronta princípios ou regras de relações internacionais. Vale dizer que a proposição, acertadamente, não faz distinção entre nacionais e estrangeiros, uma vez que o que merece atenção das autoridades públicas brasileiras é a

formação profissional recebida pelo indivíduo (em instituição estrangeira). A questão é, pois, objetiva e não subjetiva.

Ademais, o projeto de lei do Senado em exame não prevê normas relativas à migração. Não conflita, portanto, com normas dessa natureza, mais especificamente aquelas contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*. O candidato não brasileiro ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, caso obtenha a revalidação, deverá, nesse sentido, também preencher os requisitos que lhe são impostos pela legislação migratória.

Na mesma linha, a proposição faz menção expressa ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, o qual prevê que *os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*. O PLS preserva, desse modo, eventuais cláusulas contidas em acordos firmados pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Quanto ao mérito, acreditamos que o projeto acerta em trazer para o plano normativo da lei importante iniciativa já tomada em nível infralegal – por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos* (REVALIDA), como citado na justificação do PLS e no parecer da Comissão de Assuntos Sociais – com o fim de suprir carência de médicos experimentada por várias localidades do território nacional, bem como de padronizar os procedimentos de revalidação de diplomas perante nossas universidades públicas. Além disso e mormente sob o enfoque dos temas afetos à competência desta Comissão, os crescentes fluxos de pessoas verificados num ambiente internacional cada vez mais globalizado exigem medidas estatais como esta, a qual certamente proporcionará ganhos mediante o intercâmbio de experiência entre médicos com formação em instituições de ensino superior nacionais e médicos formados em universidades estrangeiras.

III – VOTO

Em face do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora